



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

LEI Nº 166/2002
DE 13 DE MARÇO DE 2002

*Cria Serviço de Transporte Público de Moto-Táxi e
regulamenta os Serviços de Transporte Público de
Táxi e Moto-Táxi, do município de Porto da Folha,
do Estado de Sergipe.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, do
Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto da Folha aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte individual de Passageiros Táxi e Moto-Táxi, no município de Porto da Folha, constitui-se em Serviço Público, nos termos do artigo 22, inciso X combinado com a Lei Orgânica Municipal de 05/04/1990 a ser prestado mediante permissão, da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, e de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Transporte Público de Táxi para transporte de passageiros e de Moto-Táxi, no âmbito do município de Porto da Folha, do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - Ficam criados cinquenta pontos de Moto-Táxi e cem pontos de Táxi para transporte de passageiros, a critério da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo - SOTUR, o Serviço de Transporte Público de Passageiros no âmbito do Município.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Ficam Homologadas as seguintes definições:

I - PERMISSÃO - Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a SOTUR, delega a terceiros a execução de Serviços de Transportes Individual de Passageiros por Moto-Táxi, nas condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais;

II - PERMISSIONÁRIO - Pessoa física detentora de uma Permissão;

III - PERMITENTE - Prefeitura Municipal de Porto da Folha, através da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo - SOTUR;

IV - CONDUTOR - Motorista e/ou Motoqueiro permissionário de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Moto-Táxi da SOTUR;

V - CONDUTOR AUXILIAR - Condutor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;

VI - VEÍCULO - Automóvel ou motocicleta, inscritos no Cadastro de Veículos da SOTUR;

VII - PERMUTA - É a troca de veículos entre permissionários;

VIII - SUBSTITUIÇÃO - É a troca de veículo pelo Permissionário;

[Assinatura]
1

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

IX - INCLUSÃO - É a entrada de veículo novo no Sistema em decorrência de transferência da Permissão ou de nova permissão;

X - AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO - Documento emitido pela SOTUR que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público de Táxi e Moto-Táxi;

XI - PONTO DE TÁXI E MOTO-TÁXI - Local regulamentado para veículo aguardar passageiros;

XII - PONTO DE APOIO - Local regulamentado para o veículo aguardar chamadas do rádio-táxi ou passageiros;

XIII - NÚMERO DO VEÍCULO - Número de identificação do veículo expedido pela SOTUR;

XIV - REGISTRO DO CONDUTOR - Documento emitido pela SOTUR;

XV - CANCELAMENTO DA PERMISSÃO - Devolução voluntária da Permissão;

XVI - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO - Devolução compulsória da Permissão;

XVII - CHAMADA À DISTÂNCIA - Solicitação do Serviço pelo usuário por via telefônica ou por meio de rádio;

XVIII - UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou seu equivalente fiscal;

XIX - TÁXI-TURISMO - Destina-se ao transporte de turismo em excursões e no traslado entre terminais de passageiros;

XX - MOTO-TÁXI - É a motocicleta destinada ao transporte de passageiros, depois de vistoriada pela SOTUR.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO

Art. 4º. A Permissão do Serviço Público de Transporte de Táxi e Moto-Taxi será feita com base nas legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

Art. 5º. O Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi e Moto-Táxi, no município de Porto da Folha, do Estado de Sergipe, é gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo - SOTUR e operado por terceiros, sob contrato de permissão, nos termos da Constituição Federal, de legislação complementar e da Lei Orgânica Municipal, sob delegação única e exclusiva da SOTUR.

§ 1º - Recebida à delegação da Permissão, os Permissionários terão o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste regimento.

§ 2º - O não cumprimento do parágrafo primeiro deste artigo, implicará na rescisão de pleno direito da permissão, independente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

§ 3º - O prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser prorrogado, em caso de força maior, reconhecida pela autoridade competente.

§ 4º - Os ex-permissionários deverão aguardar o tempo mínimo de dois anos, após a baixa da permissão, para se candidatarem à delegação de nova permissão, salvo no caso do Art. 69.

Art. 6º. Só será delegada uma única permissão a cada pessoa física, considerando-se como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob sua dependência econômica.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 7º. A Permissão será cancelada:

- I - A pedido do permissionário, após efetuação da baixa dos cadastros;
- II - Quando não for requerida a sua renovação até noventa dias depois de vencida a respectiva validade;
- III - Por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no artigo 20;
- IV - Nos casos de cassação prevista neste regulamento.

Art. 8º. A Permissão é delegada para operacionalização no município de Porto da Folha.

Art. 9º. É vedado aos revendedores autorizados de veículos serem titulares de permissões para explorar os serviços de táxi e moto-táxi.

Art. 10. Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão enquanto cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória.

Parágrafo Único - A permissão será delegada "Intuito Personae" e somente será transferida com a anuência da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo SOTUR, mediante pagamento da taxa de transferência, salvo no caso da sucessão hereditária.

Art. 11. A revogação do termo de permissão por parte da SOTUR poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo Departamento de Transporte, originada em inquérito, onde se configure a infração do permissionário, as normas em vigor.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de cinco dias úteis para recorrer, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º - A revogação da permissão não dará direito à idealização de qualquer tipo.

Art. 12. Constituem obrigações dos permissionários:

- I - Manter os veículos em boas condições de utilização de acordo com os dispositivos deste Regulamento;
- II - Cumprir, rigorosamente, as disposições legais e regulamentares;
- III - Manter um sistema de controle que permita informar a SOTUR quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia veículo de sua propriedade;
- IV - Exigir que os motoristas e/ou motoqueiros vistam-se adequadamente e asseados, portando a documentação exigida por Lei;
- V - Submeter, anualmente, o veículo da SOTUR, em local e data pré-determinados;
- VI - Atender as obrigações fiscais e providenciárias.

Art. 13. A SOTUR cassará, imediatamente, a permissão e a licença dos permissionários que, habitualmente, exerçam suas atividades fora dos limites do Município, ficando a seu exclusivo critério a aplicação da sanção.

CAPÍTULO IV
DO SERVIÇO

Art. 14. Os Táxis e Moto-Táxi somente poderão ser conduzidos por motoristas e/ou motoqueiros registrados na SOTUR de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

§ 1º - A SOTUR disciplinará os processos de registro de motorista de Táxis e Moto-Táxis, definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O motorista a ser registrado será submetido à prova de conhecimento sobre este Regulamento e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3º - O registro de motorista terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e que tenha ficha de bons antecedentes no cadastro geral da SOTUR.

Art. 15. Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar permissão ou recrutar-se como motorista de táxi e moto-táxi, quem tenha sido condenado por crime em sentença transitada em julgado.

Art. 16. Os pontos de táxi e moto-táxi serão regulamentados pela SOTUR, em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das categorias e de eventuais condições especiais de operação.

§ 1º - A localização e número de vagas, por ponte, fica a critério da SOTUR.

§ 2º - As especificações dos pontos de táxi e moto-táxi poderão ser modificadas, a critério da SOTUR sempre que assim exigirem o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

§ 3º - Fica permitido o estacionamento dos permissionários nos locais onde não houver especificações de pontos para moto-táxi, desde que o período de estacionamento não seja superior à uma hora e devidamente autorizado pela SOTUR.

Art. 17. Os veículos em serviço, somente, poderão aguardar passageiros dos pontos de táxis e moto-táxis regulamentados pela SOTUR.

Art. 18. O permissionário será sempre responsável pelos danos ou prejuízos materiais causados por seus veículos.

Art. 19. Quando o candidato a permissionários for estrangeiro, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente para Estrangeiros, acompanhada de comprovante de não ter sido ou estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, assim como documentos exigidos pela SOTUR.

Art. 20. Quando ocorrer, o falecimento do permissionário autônomo, observar-se-á o seguinte:

I - Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar o serviço;

II - Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito da cessão da permissão, desde que apresentando o competente Alvará Judicial;

III - Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência;

IV - Quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo torna-se permissionário, atendidas as demais exigências legais. Se o contemplado for física e mentalmente incapaz, poderá tornar-se permissionário, desde que comprovada esta condição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 21. A localização em caráter precário ou permanente dos táxis e moto-táxi, em qualquer logradouro deste Município, é exclusiva da SOTUR.

CAPÍTULO V
DO CADASTRAMENTO

Art. 22. Os permissionários e os condutores auxiliares, bem como os veículos serão cadastrados na SOTUR como condição imprescindível para operação no sistema.

Art. 23. Os permissionários poderão registrar até dois motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar a SOTUR as substituições ou dispensas de motoristas para atualização dos respectivos cadastros.

Art. 24. Somente poderão trabalhar no Serviço de táxi, táxi turismo, táxi lotação e moto-táxi, motoristas habilitados no DETRAN e cadastrados na SOTUR.

§ 1º - Os condutores auxiliares, devidamente cadastrados pela SOTUR, poderão trabalhar com mais de um veículo ou permissão.

§ 2º - O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo será feito, obrigatoriamente, pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, com a qualificação dos profissionais, acompanhada dos documentos exigidos.

Art. 25. Os permissionários que não providenciarem o registro de seus motoristas em prazos a serem fixados pela SOTUR, terão suspenso suas permissões para explorar o serviço até a regularização.

Art. 26. A SOTUR emitirá credenciamento para identificação do pessoal registrado como tal.

Art. 27. Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive nos de seus condutores auxiliares.

Art. 28 - O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para Permissionário:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação (Categoria A, B, C ou D);
- c) Atestado Médico de Sanidade física e mental;
- d) Certificado de aprovação em cursos de relações humanas, princípios básicos do regulamento do Serviço de Transportes de Passageiros por táxi e moto-táxi, direção defensiva primeiros socorros e de conhecimento das principais vias e logradouros, ministrados pelo DETRAN ou por entidades reconhecidas, após a implantação dos mesmos;
- e) Comprovante de domicílio e residência;
- f) Duas fotos coloridas 3x4 recentes;
- g) Comprovante de distribuição negativa de feitos criminais no Fórum de Porto da Folha.

II - Para condutor auxiliar:

- a) Todos os documentos exigidos no inciso I.

III - Do Veículo:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

- a) Certificado e Registro e licenciamento do veículo, com o respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) Laudo de vistoria expedido pela SOTUR.

§ 1º - O Atestado Médico de Sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da data de sua expedição e renovação de quatro em quatro anos, juntamente com a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º - A critério da SOTUR poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou realização dos apresentados.

§ 3º - Efetuado o cadastramento será emitida pela SOTUR a Autorização de Tráfego do Condutor.

§ 4º - O Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 29. Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I - Para permissionário e Condutor Auxiliar:

- a) Quitação com a Fazenda Municipal;
- b) Devolução do(s) registro(s) do(s) condutor (es).

II - Para o Veículo:

- a) Quitação geral com a Fazenda Municipal;
- b) Saída do veículo, conforme exposto no Art. 34 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 30. Os Permissionários terão obrigatoriamente, os seus veículos licenciados no município de Porto da Folha.

Art. 31. Para operação do Serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I - Para o serviço de táxi:

- Camionetas com carrocerias aprovadas pela legislação em vigor atendendo as medidas de segurança dos passageiros;
- Modelos da espécie automóvel com capacidade máxima de quatro passageiros, preferencialmente de linha standard, de quatro portas.

II - Para os Serviços de Moto-táxi:

* Motocicletas até 250 cc.

III - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforme a critério da SOTUR.

§ 1º - No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/SE.

§ 2º - Os táxis especiais, os táxis lotação e os táxis turismo poderão ser distinguidos dos demais de acordo com especificações que será determinada pela SOTUR, mediante Portaria.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 32. Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação pertinente.

I - Tabela de tarifa fornecida pela SOTUR, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo;

II - Caixa luminosa sobre o teto, com a legenda "TAXI";

III - Dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo: Livre, Bandeira I ou Bandeira II, para os táxis;

IV - Autorização de tráfego, Registro do Condutor;

V - Selo de vistoria;

VI - Tabelas de tarifas em vigor, quando for o caso.

§ 1º - Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela SOTUR, através de Portaria.

§ 2º - A SOTUR poderá propor, a qualquer tempo, outros equipamentos de uso obrigatório.

§ 3º - Os equipamentos dos itens IV, VI, VII e VIII deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.

§ 4º - É facultado aos permissionários do serviço de táxi e moto-táxi, mediante prévia comunicação a SOTUR, dotarem seus veículos de aparelhos de rádio transmissor/receptor para integrarem o serviço de rádio-comunicação, definido no capítulo VII deste Regulamento.

§ 5º - Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros.

Art. 33. Fica proibido qualquer inscrição nas partes internas ou externas do táxi, exceto nos casos em que houver expressa autorização da SOTUR.

§ 1º - A SOTUR poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios, respeitados a legislação municipal pertinente.

§ 2º - A SOTUR poderá, mediante prévia autorização, permitir a colocação de adesivo, nas partes externas do veículo para identificação do serviço de radio-comunicação.

Art. 34. Para saída de veículo do Serviço de Táxi e Moto-Táxi serão exigidos:

I - Devolução da Tabela de Tarifas fornecida pela SOTUR;

II - Devolução da Autorização de Tráfego;

III - Retirada dos equipamentos enumerados nos itens II, IV, V, VII e VIII do artigo 32;

IV - Certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel.

Parágrafo Único - A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 35. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem quinze anos de fabricação.

§ 1º - Os veículos com mais de quinze anos de fabricação, nesta data, terão o prazo de um ano para a devida substituição.

§ 2º - Por medida de segurança, a SOTUR poderá, a qualquer tempo, retirar o veículo de circulação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 36. Somente poderá ingressar no Sistema, veículo que tenha zero ano de fabricação, nos casos de transferência de permissão a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 37. A permuta entre veículos será admitida mediante prévia autorização da SOTUR.

Art. 38. Os Táxis e Moto-Táxis utilizarão, obrigatoriamente, adesivos laterais, contendo o seu número de inscrição no Sistema, padronizado pela SOTUR.

Art. 39. Para cada Permissionário do Serviço de Táxi ou Moto-táxi, a SOTUR expedirá um Alvará de Licença contendo entre outros, os seguintes dados;

1. Nome do permissionário;
2. Identificação do veículo;
3. Categoria para a qual está permitido explorar o Serviço de Táxi ou Moto-táxi;
4. Nomes dos condutores registrados.

§ 1º - O Alvará será concedido com validade de um ano, podendo ser revalidada, a cada doze meses, a critério da SOTUR;

§ 2º - O permissionário não poderá sob qualquer hipótese, alugar, vender ou ceder o ponto;

§ 3º - Caso haja ocorrência sob qualquer forma ou mecanismo, inclusive sob o aspecto de transferência forjada para burlar o disposto no parágrafo anterior, a permissão será, automaticamente, cancelada.

Art. 40. Somente poderão ser usadas as tabelas aprovadas pela SOTUR.

Parágrafo Único - A Tabela ficará exposta à direita do motorista, em posição que permita, do interior, a sua leitura pelos passageiros;

Art. 41. Todos os veículos de permissionários, para operar o Serviço de Táxi e Moto-Táxi, serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e as datas a serem fixadas pela SOTUR.

§ 1º - A vistoria do veículo e/ou moto será feita quando a SOTUR julgar necessário.

§ 2º - Nesta vistoria, verificar-se-á se os veículos e/ou motos satisfazem as condições legais desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto ao conforme, a segurança e a aparência.

Art. 42. Não será permitidas a utilização de veículo com tara superior a uma tonelada na exploração do Serviço de Transporte de passageiros em táxi de nenhuma categoria, observados as exigências do artigo 31, inciso I, desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA DE RÁDIOCOMUNICAÇÃO

Art. 43. A SOTUR credenciará para exploração do Serviço de Rádio-Comunicação, pessoas jurídicas criadas para esta finalidade, mediante requerimento dos interessados, e cumprimento das seguintes exigências:

Praça Padre Manoel Oliveira n.º 851 - CEP: 49.800-000 - Tel. (xx79) 349-1284 Porto da Folha-SE.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

- a) Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;
- b) Autorização expedida pelo DENTEL para funcionamento do Sistema de Rádio-Comunicação;
- c) Alvará de Licença e Localização;
- d) Inscrição Municipal.

Art. 44. O credenciamento para operação do Serviço de radiocomunicação será revalidado, automaticamente, a cada ano, mediante apresentação de relatório anual de atividades.

Art. 45. O custo de Serviço de Rádio-Comunicação incidirá na planilha de cálculo das tarifas de táxi e moto-táxi.

Art. 46. As credenciadas ficam obrigadas a:

- a) Instalar os aparelhos de rádio-comunicação para atendimento de usuários, somente nos veículos dos permissionários pertencentes ao Sistema de Transporte Individual de passageiros por táxi e moto-táxi de Porto da Folha, e que estiverem em dia com suas obrigações perante a SOTUR.
- b) Informar a SOTUR sobre veículos participantes de serviço sob a sua vinculação, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do Sistema e as baixas com as devidas justificativas;
- c) Prestar qualquer outra informação que lhe forem solicitadas pela SOTUR.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São deveres dos permissionários condutores e condutores auxiliares, além do previsto no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente:

GRUPO 1

I - Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça cumprida, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar;

II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi e/ou moto-táxi ou em áreas de estacionamento permitindo, respeitando a regulamentação;

III - Adicionar o dispositivo luminoso de identificação LIVRE, OCUPADO, BANDEIRA 1 e BANDEIRA 2, de acordo com a condição de operação do veículo;

IV - Renovar, de quatro em quatro anos, o atestado médico de sanidade física e mental, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 28.

GRUPO 2

V - Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária de viagens;

VI - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;

VII - Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

VIII - Providenciar troco para o passageiro;

IX - Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

GRUPO 3

X - Entregar a SOTUR, no prazo de dois dias úteis, quaisquer objeto esquecido no veículo;

XI - Permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado pela SOTUR;

XII - Manter-se com decoro moral e ética.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 48. São proibições aos permissionários condutores e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente:

GRUPO 1

- I - Fumar, enquanto estiver conduzindo passageiros;
- II - Abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;
- III - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;
- IV - Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;
- V - Dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;
- VI - Retardar propositadamente a marcha do veículo;
- VII - Participar de jogatinas nos pontos de parada;
- VIII - Conduzir veículo com excesso de lotação.

GRUPO 2

- IX - Angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizem concorrência desleal;

GRUPO 3

- X - Desacatar a fiscalização;
- XI - Desobedecer à fila no ponto de táxi e moto-táxi;
- XII - Cobrar tarifa acima da fixada;

GRUPO 4

- XIII - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com a autorização do usuário;
- XIV - Prestar serviços sem utilização da Tabela de tarifas;
- XV - Usar Bandeira 2 indevidamente;
- XVI - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físico;
- XVII - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;
- XVIII - Exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

GRUPO 5

- XIX - Exercer atividades discriminadas no artigo 9º desta Lei;
- XX - Dirigir veículo durante o cumprimento de suspensão aplicada pela SOTUR;
- XXI - Dirigir veículo movido a gás liquefeito de petróleo;
- XXII - Expor ou portar arma de qualquer espécie, quando em serviço;

Art. 49. São deveres dos permissionários:

GRUPO 1

- I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares, no prazo máximo de quinze dias;
- II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 28;
- III - Equipar os veículos com guia de orientação de logradouros;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

IV - Comunicar qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do acidente;

V - Portar os documentos exigidos no artigo 32;

GRUPO 2

VI - Conduzir o veículo com lotação permitida;

GRUPO 3

VII - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo pessoal credenciado pela SOTUR;

GRUPO 4

VIII - Submeter à vistoria o veículo, depois de reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

IX - Dotar o veículo com equipamento exigidos no artigo 32;

X - Submeter os veículos às vistorias determinadas pela SOTUR, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa frontal e aprovada;

XI - dar baixa no veículo, conforme instruções do artigo 32, nos casos de instituição, cancelamento ou cassação da permissão.

Art. 50. São proibições aos permissionários:

GRUPO 1

I - Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem a prévia autorização da SOTUR;

II - Permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

GRUPO 2

III - Permitir que o veículo efetue serviços de lotação sem a prévia autorização da SOTUR;

GRUPO 3

IV - Alterar as características dos veículos determinadas pelos incisos I a III do artigo 31;

GRUPO 4

V - Permutar veículos sem prévia autorização da SOTUR;

VI - Permitir que pessoa não autorizada pela SOTUR dirija o veículo, quando em serviço;

VII - Permitir que o veículo circule sem a Tabela de tarifas fornecida pela SOTUR;

VIII - Permitir que o veículo com vida útil vencida preste serviço, salvo nos casos previsto nesta Lei;

IX - Permitir que o veículo preste serviço em péssimas condições de funcionamento e segurança;

X - Deixar de prestar as informações a que se refere o inciso III do artigo 12 em um dia útil;

XI - Efetuar a cessão da permissão sem a prévia autorização da SOTUR;

XII - Permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;

XIII - Deixar a prestação de serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar, em se tratando de permissionário, salvo nos casos advindos de direito de herança, por decisão judicial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 51. São deveres das pessoas jurídicas que operam o Serviço de rádio-comunicação:

GRUPO 1

I - Prestar quaisquer informações que lhes forme solicitadas pela SOTUR;

GRUPO 2

II - Manter a SOTUR informada sobre qualquer alteração dos veículos participantes dos serviços, no prazo máximo de cinco dias úteis;

GRUPO 3

III - Renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço junto a SOTUR;

GRUPO 4

IV - Instalar os aparelhos de transceptor para atendimento de usuários, somente nos veículos dos permissionários pertencentes ao sistema de transporte individual por táxi e moto-táxi de Porto da Folha, e que estiverem em dia com suas obrigações perante a SOTUR.

CAPÍTULO IX
DOS PONTOS

Art. 52. Caberá a SOTUR o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de estacionamento de táxis e moto-táxis, visando ao atendimento das necessidades de várias regiões do Município, inclusive a localização dos pontos definitivos ou provisórios.

Parágrafo Único - Os pontos de estacionamentos de táxis e moto-táxis que operam o sistema de rádio-táxi, serão distintos dos pontos dos demais táxis.

Art. 53. Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos e apoios, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus veículos nesses locais.

Art. 54. A SOTUR através de Alvará regulamentará a utilização dos veículos para prestação dos serviços, neste ou naquele local de acordo, com os limites previamente estabelecidos.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.

Art. 55. A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados pela SOTUR.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os condutores, os veículos, a documentação obrigatória e demais exigências desta Lei.

Art. 56. A SOTUR estabelecerá as seguintes sanções gradativas que se sujeitará o infrator, aplicado separação ou cumulativamente, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta Lei:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do Alvará de licença (ou suspensão da circulação);
- IV - Suspensão ou cassação de permissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 57. O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Alvará de Licença apreendido pela fiscalização, e o permissionário terá o prazo de trinta dias para sanar a irregularidade.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 58. Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 59. Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 60. Os avisos, ordens e informações de multas ou penalidades serão feitos e tornados efeitos pela SOTUR, mediante comunicação ao permissionário, por meio de ofício e/ou similar, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 61. Poderá dar motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação comprovada as normas desta Lei, que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi e moto-táxi.

Parágrafo Único - Ciente da reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 62. O permissionário terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 65.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo, implicará na apreensão do Alvará de Licença, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de vinte por cento sobre a respectiva multa.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorrido trinta dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão sem prejuízo de cobrança judicial.

Art. 63. No prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento da notificação da infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada, com efeito, suspensivo, ao Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, no mesmo prazo de 10 (dez) dias e mediante apresentação prévia do depósito do valor da multa aplicada.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o respectivo despacho.

§ 3º - O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua entrada na SOTUR.

§ 4º - Se por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto no § 3º, a autoridade competente poderá fazê-lo, de ofício, ou por solicitação de recorrente.

Art. 64. Quando primário o infrator, ou decorrido mais de um ano de aplicação da última infração, a pena de multa poderá ser convertida em advertência, a critério exclusivo do Secretário da SOTUR.

Praça Padre Manoel Oliveira n.º 851 - CEP: 49.800-000 - Tel. (xx79) 349-1284 Porto da Folha-SE.

[Assinatura]
13

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 65. Será considerado como reincidente o infrator que, nos doze meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com dobro de multa aplicável à infração.

Art. 66. Considerado os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração, a penalidade poderá ser agravada atenuada, a critério da SOTUR.

Art. 67. O permissãoário ou motorista, cuja permissão ou cujo registrado tenha sido cassado, não poderá candidatar-se à nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do ato de cassação.

Art. 68. Os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - ADVERTÊNCIA ESCRITA - Será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do Grupo 1, artigo 47;
- b) Na primeira vez que ocorrer às infrações previstas nos incisos VII ou XII do artigo 48;
- c) Na primeira vez que ocorrer infrações previstas nos incisos VI ou VII do artigo 48;
- d) Nos casos previstos nas alíneas "b" e "c", a advertência será aplicada se, a critério da SOTUR, o fato for considerado de natureza subjetiva.

II - MULTA - Será aplicada nos seguintes casos:

- a) Na primeira reincidência de qualquer um dos incisos do Grupo 1, dos artigos 47, 48, 49, 50 e 51;
- b) Na primeira reincidência do inciso VII ou XIII do artigo 48;
- c) Na primeira reincidência dos incisos VI ou VII do artigo 48;
- d) Na primeira vez, cometer qualquer uma das infrações previstas nos incisos dos Grupos 2, 3 e 4 dos artigos 47, 48, 49, 50 ou 51 à exceção dos incisos previstos nas alíneas "b" e "c".

II.1 - Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

- 1. GRUPO 1 - 63,975 UFIR
- 2. GRUPO 2 - 51,18 UFIR
- 3. GRUPO 3 - 38,38
- 4. GRUPO 4 - 25,59 UFIR

III - APREENSÃO DA AUTORIDADE DE TRÁFEGO (Será aplicada nos seguintes casos):

- a) Quando a Tabela de tarifas em uso estiver desatualizada ou não for autorizada pela SOTUR;
- b) Além da multa prevista, quando ocorrer à inobservância de qualquer um dos incisos X, XI, XII ou XIII, do artigo 48;
- c) Além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer à inobservância de qualquer um dos incisos I, IV, V, VIII, IX, X ou XI do artigo 49;
- d) Nesse caso será obrigatória a apresentação do veículo à vistoria da SOTUR, no prazo máximo de dois dias úteis para avaliação e instrução das providências a serem tomadas.

IV - APREENSÃO DO VEÍCULO - Será aplicada para os casos previstos no inciso anterior deste artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em serviço.

V - SUSPENSÃO DO CONDUTOR - (Será aplicada nos seguintes casos):

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

- a) Na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos um, dois ou três dos artigos 46 e 47;
- b) Na terceira infração relativa a qualquer um dos incisos do Grupo 4 dos artigos 46 e 47;
- c) Serão consideradas para efeito de apuração as infrações cometidas no período máximo de um ano anterior a data da última infração;
- d) A suspensão do condutor será fixada nas seguintes proporções:
 - 1. GRUPO 1 - 03 dias
 - 2. GRUPO 2 - 07 dias
 - 3. GRUPO 3 - 15 dias
 - 4. GRUPO 4 - 30 dias

VI - CASSAÇÃO DO REGISTRO DO CONDUTOR AUXILIAR - Será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do artigo 48.

VII - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO/ REGISTRO DE CONDUTOR DE PERMISSIONÁRIO - Será aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 dos artigos 48 e 50.

§ 1º - Pela inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos XII, XIII, XIV, XV ou XVII do artigo 48, além da multa prevista, o permissionário fica obrigado a devolver ao usuário a importância cobrada imediatamente.

§ 2º - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações da SOTUR para cassação da permissão ocorrerá à apreensão do veículo.

Art. 69. Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso no recolhimento das mesmas.

I - De 10% (dez por cento) do valor corrigido da multa se recolhido dentro de trinta dias, contando da data de vencimento;

II - De 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após trinta dias, contados da data de vencimento.

Art. 70. A suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de transferência de permissão, cancelamento de permissão ou baixa de registro de condutor auxiliar e seus auxiliares serão fixados nas seguintes proporções a critério da SOTUR.

- 1. GRUPO 1 - 76,77 UFIR
- 2. GRUPO 2 - 153,54 UFIR
- 3. GRUPO 3 - 255,90 UFIR
- 4. GRUPO 4 - 511,80 UFIR

Art. 71. A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que haja excedido número limite de pontos por infração e/ou quando circular com o veículo movido a gás liquefeito de petróleo, casos em que a cassação será automática.

Art. 72. Para a condução dos processos administrativos será nomeada, através de Portaria do Secretário da SOTUR, uma comissão composta de três membros.

Parágrafo Único - A Comissão só funcionará com a presença de todos os membros.

Art. 73. O processo administrativo deverá ser iniciado até trinta dias úteis, contados da data da nomeação da Comissão e concluído, dentro de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do Secretário da SOTUR.

Praça Padre Manoel Oliveira n.º 851 - CEP: 49.800-000 - Tel. (xx79) 349-1284 Porto da Folha-SE.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

Art. 74. Não poderá habilitar-se à nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor, decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 75. Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação for relacionada à infração penal, o permissionário ou condutor auxiliar, deverá aguardar um interstício de vinte e quatro meses, observando o disposto no artigo 68.

CAPÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 76. Será cobrada dos permissionários remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados, com os valores equivalentes a:

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	VALOR EM UFIR
I	Permuta entre veículos	25,59/ veículo
II	Cadastro de condutor auxiliar	12,795
III	Segunda via de qualquer documento	6,3975
IV	Declaração/ Certificado	6,3975
V	Transferência de Permissão	68,62
VI	Credenciamento de empresas em associação que operam com serviços de rádio-táxi	102,36/empresa
VII	Baixa de placas	25,59

Parágrafo Único - Para cobrança de que se trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22, da Lei Orgânica Municipal de 05/04/1990.

CAPÍTULO XII
DAS TARIFAS E ZONAS DE CIRCULAÇÃO

Art. 77. A prestação de serviço de táxi e moto-táxi será remunerada pela Tabela de Tarifa Oficial aprovada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário da SOTUR, com base nos estudos realizados pela SOTUR.

§ 1º - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser iniciativa da SOTUR, ou o requerimento do órgão de classe dos permissionários.

§ 2º - Os horários para uso da Tarifa Especial são os seguintes:

I - Dias úteis e sábado - das 22:00 horas às 6:00 horas;

II - Domingos e feriados - de zero hora às 24:00 horas;

Art. 78. Poderão, ainda, ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial, a critério e definição da SOTUR.

Art. 79. Ficam estabelecidas as seguintes zonas de circulação:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

ZONAS DE CIRCULAÇÃO	
ZONA 01	ZONA URBANA
BAIRROS: Substação, Coroa do Meio, da Creche, Habitar Brasil, do Posto, Baixada, do Hospital, São Pedro, Tanque Novo, Centro, dos Correios, da Matriz, da Telergipe, do Sindicato, Ristinga, Cruzeiro, Matadouro e Lagoa Salgada.	
ZONA 02	PERÍMETRO URBANO
Pedreira, Cemitério Velho, Olarias, Carretéis, Lagoa de Beber, Estreito, Lagoa Cumprida, Ingaçu, Barra das Caraíbas, Canudos, Altinho e Brocotó.	
ZONA 03	Povoados distantes da sede até 15 (quinze) quilômetros, exceto os situados dentro do perímetro urbano.
ZONA 04	Povoados distantes da sede acima de 15 (quinze) quilômetros.

CAPÍTULO XIII
DA VISTORIA

Art. 80. Os veículos serão submetidos à vistoria anual a critério da SOTUR, em local e data a ser fixados pela mesma, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas nesta Lei.

§ 1º - Os veículos com idade superior a dez anos de fabricação serão submetidos à vistoria especial, a critério da SOTUR.

§ 2º - A vistoria nos veículos será exercida pela SOTUR, através de agentes próprios ou por terceiros, por ela designada.

§ 3º - O permissionário que utilizar meios irregulares, na ocasião da vistoria, como a utilização no veículo de acessórios e equipamentos obrigatórios que não pertençam ao próprio veículo, ocasionalmente emprestados para burlar a vistoria, será suspenso pelo prazo que a SOTUR determinar, além da aplicação da multa pertinente.

Art. 81. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometa a segurança do veículo, o permissionário depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. A fiscalização será exercida pela SOTUR através de agentes próprios.

Art. 83. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e municipal. Desta Lei, e das normas complementares.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SE

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. A emissão ou renovação do Alvará de Licença e Funcionamento, de declarações e certidões pela SOTUR, estará sujeito ao pagamento de taxas de expediente fixadas, observando o disposto no parágrafo único do artigo 78.

Art. 85. Os processos administrativos somente terão andamento depois de satisfeitas exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a SOTUR, sem prejuízo da aplicação de penalidades a cabíveis.

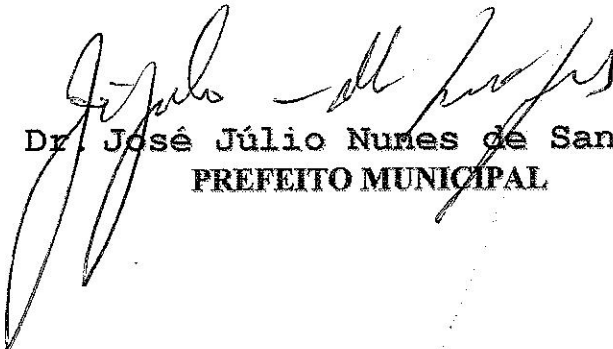
Art. 86. Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior, nos registros do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-SE.

Art. 87. O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será gerenciado pela SOTUR e, qualquer mudança ou implementação no sistema, o Poder Executivo norteará através de Decretos.

Art. 88. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na forma da legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA (SE), Em 13 de março de 2002.


Dr. José Júlio Nunes de Santana Gomes
PREFEITO MUNICIPAL

Pedro Lomanto de Rezende
SEC. MUN. DE OBRAS, TRANSPORTES E URBANISMO